



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

AV. DR. ARRAÚJO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR

CEP 01133-020, Fone: (11) 3363-3300

Paulo-SP E-mail: apjeccan@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CELIA ELMAS SARKISIAN NANTES PEREIRA, Coordenadora do Cartório da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: **1000079-16.2017.8.26.0050** - Ordem nº 2017/000612 - Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime - Assunto: Crimes contra a Honra, em que figura como Querelado **MARCO ANTONIO VILLA**, Brasileiro, Jornalista, RG [REDACTED] CPF 697.037.878-00, pai GIOVANI VILLA, mãe BIRMA ASECIO, Nascido/Nascida [REDACTED] 055, natural de São Paulo - SP, com endereço à [REDACTED] CEP 01311-100, São Paulo - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **03/02/2017**

Documento de Origem: **Tipo Resumido de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> nº: Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**

Histórico da Parte **Marco Antonio Villa**

13/01/2017 - Data do Fato - Art. 139 "caput" e Art. 140 "caput" ambos do(a) CP

Local: São Paulo/SP

03/02/2017 - Oferecida a Queixa-Crime - Art. 139 "caput" e Art. 140 "caput" ambos do(a) CP

17/03/2017 - Rejeitada a Queixa-Crime - Art. 397 "caput", III do(a) CPP

04/04/2017 - Recurso Interposto - APELAÇÃO

17/08/2017 - Acórdão - Decisão Confirmada/Rejeição da Denúncia ou Queixa - Art. 397 "caput", III do(a) CPP

11/09/2017 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Decisão Confirmada/Rejeição da Denúncia ou Queixa

11/09/2017 - Trânsito em Julgado para a Acusação - Acórdão - Decisão Confirmada/Rejeição da Denúncia ou Queixa

11/09/2017 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Decisão Confirmada/Rejeição da Denúncia ou Queixa

Situação Processual: **EXTINTO**

Queixa - 17/03/2017 15:51:36 - Ficam os advogados intimados da r. Sentença de fls 73/81. Ante o retro exposto, por se tratar de exercício não abusivo da liberdade de imprensa (e o exercício de um direito exclui a idéia de crime) as condutas imputadas aos Querelados manifestamente não podem em tese ser consideradas delitivas. Por conseguinte, absolve sumariamente THIAGO UBERREICH e MARCO ANTONIO VILLA, dos delitos que lhe foram imputados na queixa, o que faço com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.P.R.Intime-se.

Mero expediente - 07/11/2017 17:50:04 - Vistos. Cumpra-se acórdão. Arquivem-se os autos. Int

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 14 de julho de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, 1º ANDAR [REDACTED] - [REDACTED]

[REDACTED] CEP 01133-020, Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: spjecrim@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**